

PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2009

Acrescente-se ao Projeto Lei nº 5.920, de 2009, o seguinte artigo e o correspondente **Anexo XXXIII**:

“Art. Os servidores regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão optar pela estrutura remuneratória estabelecida no **Anexo XXIII** desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no **Anexo XXIII** desta Lei;

II - Gratificação Fixa; e

III – Gratificação de Desempenho

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo poderão optar pela nova estrutura remuneratória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 5º O servidor que optar pela estrutura remuneratória prevista neste artigo, pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.”

ANEXO XXIII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA

REMUNERAÇÃO: VB + Gratificação de Desempenho

NÍVEL SUPERIOR

A partir de JULHO DE 2010

CL
PAD
VB
GDFFA
TOTAL ATIVOS
GDFFA
TOTAL APOSENTADOS

100 pontos
80 pontos
100 pontos
80 pontos
50 pontos

A
C
D
 $E=(A+B+C)$
 $F=(A+B+D)$
 $G = (C * 0,50)$
 $H=(A+B+G)$

S
IV
7.395,00
8.495,00
6.796,00
15.890,00
14.191,00
4.247,50
11.642,50

III
7.124,28
8.368,00
6.694,40
15.492,28
13.818,68
4.184,00
11.308,28

II
6.863,47
8.243,00
6.594,40
15.106,47
13.457,87
4.121,50
10.984,97

I
6.612,21
8.120,00
6.496,00
14.732,21
13.108,21
4.060,00
10.672,21

C
III
6.237,93
7.939,00
6.351,20
14.176,93

12.589,13
3.969,50
10.207,43

II
6.009,57
7.821,00
6.256,80
13.830,57
12.266,37
3.910,50
9.920,07

I
5.789,57
7.704,00
6.163,20
13.493,57
11.952,77
3.852,00
9.641,57

B
III
5.461,86
7.533,00
6.026,40
12.994,86
11.488,26
3.766,50
9.228,36

II
5.261,91
7.421,00
5.936,80
12.682,91
11.198,71
3.710,50
8.972,41

I
5.069,28
7.310,00
5.848,00
12.379,28
10.917,28
3.655,00
8.724,28

A
III
4.782,34
7.147,00
5.717,60
11.929,34
10.499,94
3.573,50
8.355,84

II
4.607,26
7.040,00
5.632,00
11.647,26
10.239,26
3.520,00

8.127,26

I

4.438,59

6.935,00

5.548,00

11.373,59

9.986,59

3.467,50

7.906,09

NÍVEL INTERMEDIÁRIO
A partir de JULHO DE 2010

CL

PAD

VB

GDATFA

TOTAL ATIVOS

GDATFA

TOTAL APOSENTADOS

100 pontos

80 pontos

100 pontos

80 pontos

50 pontos

A

C

D

$E=(A+B+C)$

$F=(A+B+D)$

$G = (C * 0,50)$

$H=(A+B+G)$

S

IV

1.499,86

3.429,00

2.743,20

4.928,86

4.243,06

1.714,50

3.214,36

III

1.490,92

3.383,00

2.706,40

4.873,92

4.197,32

1.691,50

3.182,42

II
1.482,03
3.336,00
2.668,80
4.818,03
4.150,83
1.668,00
3.150,03

I
1.473,19
3.290,00
2.632,00
4.763,19
4.105,19
1.645,00
3.118,19

C
III
1.455,72
3.225,00
2.580,00
4.680,72
4.035,72
1.612,50
3.068,22

II
1.447,04
3.180,00
2.544,00
4.627,04
3.991,04
1.590,00
3.037,04

I
1.438,41
3.136,00
2.508,80
4.574,41
3.947,21
1.568,00
3.006,41

B
III
1.421,35
3.075,00
2.460,00
4.496,35
3.881,35
1.537,50
2.958,85

II
1.412,87
3.033,00
2.426,40
4.445,87
3.839,27
1.516,50
2.929,37

I
1.404,44
2.991,00
2.392,80
4.395,44
3.797,24
1.495,50
2.899,94

A
III
1.387,79
2.932,00
2.345,60
4.319,79
3.733,39
1.466,00
2.853,79

II
1.379,51
2.892,00
2.313,60
4.271,51
3.693,11
1.446,00
2.825,51

I
1.371,28
2.852,00
2.281,60
4.223,28
3.652,88
1.426,00
2.797,28

NÍVEL AUXILIAR
A partir de JULHO DE 2010

CL
PAD
VB
GDATFA
TOTAL ATIVOS
GDATFA
TOTAL APOSENTADOS

100 pontos
80 pontos
100 pontos
80 pontos
50 pontos

$$\begin{aligned}
 &A \\
 &C \\
 &D \\
 &E=(A+B+C) \\
 &F=(A+B+D) \\
 &G = (C * 0,50) \\
 &H=(A+B+G)
 \end{aligned}$$

S
 IV
 1.284,58
 1.634,23
 1.307,38
 2.918,81
 2.591,96
 817,12
 2.101,70

III
 1.264,35
 1.618,00
 1.294,40
 2.882,35
 2.558,75
 809,00
 2.073,35

II
 1.244,44
 1.602,00
 1.281,60
 2.846,44
 2.526,04
 801,00
 2.045,44

I
 1.224,84
 1.586,00
 1.268,80
 2.810,84
 2.493,64
 793,00
 2.017,84

JUSTIFICATIVA

A proposta busca suprir demanda por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma

vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala da Comissão, de outubro de 2009.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB-RJ